

## **PARECER JURÍDICO**

Origem: **Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Setor: **Assessoria Jurídica**

Assunto: **Impugnação Edital Pregão Presencial nº 18/2017**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção a questionamento feito pelo pregoeiro e equipe de apoio acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2017, protocolizado pela empresa STANISCUASKI PRODUCOES LTDA. - ME (CLOVISA ILUMINACOES E EVENTOS), onde faz breve referência à Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e ao final REQUER a inclusão de exigências que entende necessárias ao atendimento do art. 30, I da Lei 8.666/93, no referido processo licitatório.

Requeru que a administração municipal inserisse no Edital a inclusão do item 6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A HABILITAÇÃO - os seguintes documentos:

- Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente;
- Comprovação de aptidão técnica, comprovada por meio de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente;
- Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante. (Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista ou equivalente)

O objeto da licitação consiste na "contratação de bandas, artistas, sonorização de eventos; e contratação de empresa do ramo de locação de tendas, grades de contenção e banheiros químicos, para a "4ª Feira da Novilha" que ocorrerá de 18 a 22 de Julho de 2017, no município de Bom Jesus - SC".

Em síntese, este foi o pedido formulado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no mérito do parecer, importante registrar que na Lei 8.666/93 não há previsão de requerimentos de empresas visando inclusão de exigências nos Editais de Licitações.

Desta forma esta Assessoria sugere que seja recebido o requerimento da empresa interessada como IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Com relação ao mérito do pedido feito pela empresa esta Assessoria entende que não deve prosperar, porque não se trata de "contratação de empresa do ramo de engenharia", mas sim de "contratação de empresa do ramo de locação de tendas, grades de contenção e banheiros químicos".

Desta forma, a administração municipal pretende contratar uma empresa do ramo de locação de vários objetos distintos onde não há predomínio a objeto ligado ao ramo de engenharia.

Ademais, a própria jurisprudência já pacificou o entendimento que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É

cedição no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. Ministro Relator. T2 - SEGUNDA TURMA DJe 06/12/2013 - 6/12/2013 REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO... DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 371364 SC

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF. 2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, a instalação e montagem de estruturas metálicas. 3. No caso em tela, a atividade da parte autora não se consubstancia em atividade de produção, fabrico ou metalurgia que se enquadre na alínea h, do art. 7º, da Lei n.º 5.194/66, qual seja, "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária". 4. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. 5. A justificativa apresentada pelo recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial refere-se, especialmente, à aferição dos meios empregados na fabricação dos produtos e da natureza da atividade da autora. Ocorre que do contrato social, extrai-se que a autora não se dedica à produção de materiais, mas tão-somente ao serviço de instalação e montagem, sendo impertinente a prova pericial para aferição do

processo de fabricação porque nada fabrica, a autora. No tocante à natureza da atividade diga-se que a prova também se mostra desnecessária, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente a demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa. A perícia técnica presume existência de documentos, informações e provas, cuja elucidação exija conhecimento técnico especializado. O exame da documentação apresentada se mostra suficiente a aferir a atividade realizada pela empresa o que não demanda conhecimento técnico. 6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo desprovido. (Processo: AC 00097589420124036100 SP 0009758-94.2012.4.03.6100 Terceira Turma - Publicado em 05/02/2016 - Julgador: Juiza Convocada Eliana Marcelo)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194 /1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (T2 - SEGUNDA TURMA 20090525 --> DJe 25/05/2009 - 25/5/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1135098 SP 2008/0281341-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN)

A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante, além de contrariarem o posicionamento jurisprudencial atual, provocará restrições ao caráter

competitivo no certame, razão que deve ser rechaçado na íntegra pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Sendo assim, por todas as razões expostas, esta Assessoria sugere ao Pregoeiro e Equipe de Apoio o recebimento do requerimento como "impugnação", nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como que seja julgado totalmente improcedente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 22 de junho de 2017.

**Cinthia Schneider**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 43.050